



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA CCJC
AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CSPCCO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer medidas de combate às invasões de imóveis rurais e urbanos.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer medidas de combate às invasões de imóveis rurais e urbanos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 161-A:

“Esubulho Possessório ou ocupação ilícita

Art. 161-A. Invadir, ocupar ou permanecer de forma não autorizada em terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório ou para reivindicar qualquer ação ou inação do Estado.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Incorrem nas mesmas penas aqueles que cometem o esbulho possessório ou a ocupação ilícita em desrespeito ao previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

§2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido mediante concurso de três ou mais pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º Se o crime ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada em 1/3 (um terço).

§ 4º Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

§ 5º Se a posse ou propriedade é particular e não há emprego de violência ou ameaça, o crime somente se procede mediante queixa.

§ 6º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, ao dano ou a outras condutas ilícitas praticadas para o cometimento ou até a cessação do esbulho possessório ou ocupação ilícita.

§ 7º O crime previsto neste artigo é de natureza permanente e somente é cessada a sua prática após a completa retirada dos invasores.” (NR)

Art. 3º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.210.

§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

.....

§ 3º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 180





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

(cento e oitenta) dias corridos, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 4º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 4º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 6º O previsto neste artigo se aplica inclusive às hipóteses de esbulho possessório ou ocupação ilícita cometidos em desrespeito ao previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 565-A. As decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado pelo juiz, que não poderá exceder 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação coletivos, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes no esbulho ou turbação coletivos, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – a identificação dos participantes e posterior notificação ao Incra para cumprimento do disposto no art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

V – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá na prática do crime de desobediência.

Parágrafo único. Os participantes que se recusarem a deixar o local após notificação judicial ou ordem policial responderão, sem prejuízo da responsabilização pelo esbulho possessório e crimes conexos, pelo crime de desobediência.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 6º:

“art. 9º
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º Ocorrendo o esbulho, por indígenas, em áreas sem a conclusão do procedimento demarcatório, deverá o Poder Público Federal indenizar o não indígena proprietário ou possuidor da terra esbulhada.

§ 4º Para fins do disposto no §3º, o esbulho poderá ser comprovado mediante a apresentação da decisão judicial proferida com base no art. 565-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou da notificação efetuada nos termos do § 4º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º A indenização prevista no § 3º deste artigo abarca os danos e prejuízos materiais e imateriais, bem como os lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de realização do preparo, do plantio e da colheita.

§ 6º Enquanto permanecer o esbulho possessório ou a ocupação serão suspensos todos os atos relativos ao procedimento demarcatório.” (NR)

Art. 6º Revoga-se o inciso II do §1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

